



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.503 - RJ (2013/0328073-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADO : DANIELA BATISTA ABRAÇOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.503 - RJ (2013/0328073-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 342/345.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação dos verbete 7 da Súmula/STJ, insistindo na revisão do valor fixado para a indenização e reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.503 - RJ (2013/0328073-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 342/345):

Trata-se de agravo interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado (fl. 244):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO INDIVIDUAL. PACIENTE, MENOR, PORTADORA DE DEFORMIDADE ANGULAR EM VALGO DO FÊMUR DIREITO. NECESSIDADE DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DA PARTE RÉ ALEGANDO O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO O CUSTEIO, PELO RÉU, DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO, BEM COMO DAS DESPESAS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE PRÓTESES E MATERIAIS QUE SEJAM NECESSÁRIOS À CIRURGIA. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO EM R\$ 20.000,00, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA AUTOR. APLICAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "C", DO INCISO V, DO ARTIGO 12, DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE (LEI Nº 9.656 DE 2008), BEM COMO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-C DA LEI Nº 9656/98 QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, SENDO O PRAZO DE CARÊNCIA DE NO MÁXIMO 24 HORAS, ALÉM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATENDER À PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO EM TELA, QUE, NO CASO, É A SAÚDE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE. É LEGÍTIMA A EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR DE TER A SUA SAÚDE RESTABELECIDADA DE FORMA MENOS GRAVOSA E MAIS EFICAZ POSSÍVEL, PRINCIPALMENTE POR SE TRATAR DE MENOR PORTADORA DE DEFORMIDADE EM MEMBRO INFERIOR.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, V C/C ART. 51, § 2º DO CDC. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 261/268).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação do art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de ofensa aos arts. 186 e 884 do CC.

No mérito, aduz afronta aos citados dispositivos legais, afirmando que "o arbitramento da verba indenizatória por danos morais não restou fundamentado" (fl. 275); e que "a manutenção dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi excessiva e desproporcional" (fl. 280).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, no que concerne à alegação de afronta ao art. 884 do CC, a matéria nele tratada não foi objeto de debate pela Corte de origem, que entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, e não tendo sido opostos embargos de declaração com vistas a sanar tal vício, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido no enunciado 282 da Súmula do STF.

No mais, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

A Corte Estadual, ao julgar os embargos de declaração, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitou a questão. Confira-se (fls. 264/265):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, à unanimidade de votos, desproveu o recurso da parte ré, ora embargante, mantendo a decisão que condenou a parte ré a custear o procedimento cirúrgico realizado pela 1ª autora, como descrito na inicial, bem como as despesas relativas à aquisição de próteses e todos os materiais necessários à realização da referida cirurgia e ao tratamento pós-cirúrgico, além de condená-la ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 690,00 ao 2º autor, e morais na quantia fixada em R\$ 20.000,00, na proporção de 50% para cada autor.

(...)

Como demonstrado no acórdão embargado, trata-se de ação ajuizada pelos embargados objetivando a condenação da parte ré, ora embargante, a custear a cirurgia de urgência, bem como a pagar indenização pelos danos materiais e morais suportados pelos autores.

De tal modo, mostrou-se escorreito o r. Acórdão, devendo o mesmo ser mantido em todos os seus termos, sendo, de todo, infundados os argumentos expendidos pela embargante, já que a decisão atacada traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão, não precisando, ademais, ser os fundamentos da decisão, necessariamente, aqueles desejados pela recorrente.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mérito, o Tribunal de origem, quantificou o dano, assim se pronunciando (fl. 252):

(...) sendo tal recusa injustificada e ilegal, restando, inclusive, deferida a tutela antecipada proferida nos autos, revelaram-se patentes os danos materiais - já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado o gasto com despesas médicas - e morais, cuja verba fixada em R\$ 20.000,00, na proporção de 50% para cada autor, se mantém.

O valor fixado pela origem teve por base os fatos e provas dos autos, e a revisão do entendimento adotado demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos.

No caso em exame, verifica-se que a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem não foge aos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, sendo descabida a sua revisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0328073-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 401.503 / RJ**

Números Origem: 00440231320098190066 201324557346 440231320098190066

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DANIELA BATISTA ABRAÇOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DANIELA BATISTA ABRAÇOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.